



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

CEP 36.790-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1056

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAI-MG, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;



VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referi-'dos no inciso anterior;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como 'os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante do Serviço Municipal de Assistência Soci-
al;
- b) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cul-
tura;
- c) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Sanea-
mento;
- d) representante do Serviço de Obras e Urbanismo;
- e) representante do Serviço Municipal de Fazenda;
- f) representante das Escolas Estaduais do Município;

II - representantes dos prestadores de serviço da área:

- a) representante das creches;



- b) representante do hospital filantrópico;
- c) representante do Asilo;
- d) representante da Casa da Criança de Miraflores;
- e) representante das Crianças e Adolescentes;
- f) representante dos Assistentes Sociais (profissionais).

III - dos usuários:

- a) representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante de portadores de deficiência;
- e) representante das entidades grupo de jovens;
- f) representante de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações.

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:



I - o exercício da função de Conselheiro é considerado ser viço público relevante, e não será remunerado.

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante ' solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na ' sessão plenária.

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resolu- ções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimen to interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funciona- mento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS po derá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições ' formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entida- des representativas de profissionais e usuários dos serviços de as- sistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notá- ria especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas ' por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.



Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetadas as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se ' SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$-5.000,00-(cinco mil reais) para promover as despesas com a instalação do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirai(MG), 14 de fevereiro de 1996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Sérgio Cortines Chiconele
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Paulo Afonso Lopes

Chefe Serviço de Legalia

CERTIDÃO

Certifico que o presente documento se encontra registrado no livro 03

às fls. 119 vº a 122

Mirai, 14/02/1996

[Handwritten signature]